



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019168-13.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WANESSA DE FATIMA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS -NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1019168-13.2024.8.26.0007

Apelante: WANESSA DE FATIMA FERREIRA

Apelado: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS

Origem: Comarca de São Paulo – Foro Regional VII – Itaqueria – 5ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Daniel Fabretti

Voto n.º 1524

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer (exclusão de apontamento) e a reparação de danos morais. R. sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito. Indeferimento da petição inicial. Determinação de regularização da representação processual da autora não atendida. Adoção das cautelas constantes do Comunicado CG nº 02/2017. Solução adequada diante inclusive dos enunciados 04 e 05 do Comunicado 424/2024 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, relacionados ao combate à litigância predatória. Patrona da autora que distribuiu mais de 1000 ações semelhantes, em curso espaço de tempo. R. sentença mantida. Recurso desprovido, com a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **WANESSA DE FÁTIMA FERREIRA** nos autos da **ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer (exclusão de apontamento) e a reparação de danos morais**, que promoveu em face de **ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS**, através da qual discute-se a inclusão do nome da autora em cadastro de maus pagadores por dívida que estaria prescrita.

Determinada a regularização da representação processual pela r. decisão de folhas 85/86, a i. Advogada quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo concedido sem apresentação da documentação suplementar exigida.

Nesse sentido, fora prolatada r. sentença nos seguintes termos:

“Determinada a emenda da petição inicial para comprovação de hipossuficiência e demais documentos em cumprimento às orientações e boas práticas indicadas no Comunicado CG nº 167/2023, expedido por NUMOPEDE – NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE

DEMANDA (fls. 85/86), foi providenciado a remessa dos atos para intimação do patrono mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico (fls. 88). No entanto, a deliberação judicial não foi integralmente atendida.

(...)

Isto posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com amparo nos artigos 485, inciso IV, 321, parágrafo único, e 330, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.”.

Foi interposto então o presente recurso de apelação, a alegar a recorrente, em suma, que petição inicial foi acompanhada de todos os elementos essenciais para o desenvolvimento regular do processo.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 139/145, a defender a parte recorrida, em suma, a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e a parte recorrente é beneficiária da gratuidade, não havendo que se falar em prévio preparo (folha 85).

Neste passo, a irresignação manifestada não merece acolhida.

Anoto, primeiramente, a existência de sérios indícios de litigância predatória, já que a i. Patrona da autora distribuiu em curso espaço de tempo mais de 1000 (mil) ações de natureza semelhante, sendo o resultado prático em favor da parte no mínimo discutível.

Plenamente justificada, portanto, a determinação de regularização dos autos, mediante a apresentação de documentação complementar, diante da proliferação de ações descabidas distribuídas em grande quantidade, de forma aleatória, o que vem ensejando a movimentação do Poder Judiciário como um todo no combate da denominada “advocacia predatória”.

Neste sentido, inclusive, os enunciados 04 e 05 do Comunicado CG nº 424/2024 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, relacionado ao combate à litigância predatória:

4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.

Deste modo, não tendo sido cumprida a determinação, a hipótese era de extinção do processo.

O que se tem visto, na realidade, é o ajuizamento indiscriminado de ações, muitas vezes até mesmo sem a ciência das partes, que buscam apenas e tão somente o enriquecimento de causídicos mediante o recebimento de honorários, já que o resultado prático para aquelas é nulo ou insignificante.

Havendo dúvida quanto à verificação de tal circunstância, pois, a solução ideal é a determinação de esclarecimentos e comprovações pela parte, nos termos dos enunciados referidos.

Nessa quadra, resulta justificada a cautela adotada pelo juízo a quo diante da experiência vivenciada e recomendações superiores, consoante também o Comunicado CG nº 02/2017, adotando medidas de ordem prática e que não contrariam o ordenamento jurídico, inclusive com aplicação analógica do disposto no art. 139, inciso VIII do Código de Processo Civil, não colocando a parte em desvantagem processual, de forma que o desatendimento, sem razão plausível, justifica o indeferimento da inicial, consoante precedentes da Câmara:

Apelação. Prestação de serviço. Ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito. Justiça gratuita. Pessoa física. Condição pessoal da autora que autoriza a concessão do benefício. Indícios de advocacia predatória. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Admissibilidade, vez que o autor não cumpriu a decisão para regularizar a representação processual com apresentação de procuração com firma reconhecida. Inaplicável a majoração da verba honorária prevista no § 11 do artigo 85 do CPC. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

(TJSP, Apelação Cível n.º 1015687-42.2024.8.26.0007, Relator(a): Pedro Kodama, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 21/03/2025, Data de publicação: 21/03/2025).

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais – Sentença que indeferiu a inicial – Apelação do autor. Indeferimento da inicial – Descumprimento da ordem judicial de juntada de procuração específica, com firma reconhecida – Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE – Transcurso do prazo sem que a parte cumprisse a determinação – Sentença de indeferimento mantida - Precedentes. Recurso improvido.

(TJSP, Apelação Cível n.º 1084781-89.2024.8.26.0100, Relator(a): Afonso Celso da Silva, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/03/2025, Data de publicação: 11/03/2025).

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita com pedido de obrigação de fazer. Determinação de emenda à inicial. Não atendida a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e poderes específicos. Extinção mantida. Recurso desprovido.

(TJSP, Apelação Cível n.º 1037501-31.2024.8.26.0001, Relator(a): Pedro

Kodama, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/03/2025, Data de publicação: 11/03/2025).

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c danos morais. Justiça gratuita deferida ao apelante. Hipossuficiência demonstrada. Não atendida determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e cópias de documentos, autênticas (em decorrência do Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo). Inércia do Autor. Extinção nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/15. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa. Recurso não provido.

(TJSP, Apelação Cível n.º 1005954-66.2017.8.26.0405, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, DJ 12/02/2019).

E demais entendimentos deste E. Tribunal:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Determinação judicial de juntada de procuração judicial com poderes específicos para a propositura da ação Cópias dos documentos acostados à Inicial anteriores à data da distribuição do feito Suspeita de fraude no ajuizamento de repetitivo de inúmeras ações idênticas pelo mesmo patrono Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP - Infundada recusa por parte do autor Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil - Insurgência do autor Descabimento Exigência justificada na hipótese Inteligência dos artigos 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil - Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP, Apelação Cível n.º 1001373-36.2017.8.26.0040, Rel. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, DJ 26/11/2018).

INDEFERIMENTO DA INICIAL. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida. Providência que se fazia necessária, em razão do comunicado CG nº 02/2017. Não cumprimento que gera a extinção do processo, pelo indeferimento da inicial. Inteligência dos arts. 320, 321, § único, e 485, I, do NCPC. Precedentes desse E. Tribunal. Sentença mantida, nesse ponto. Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Situação econômica da Apelante compatível com o alegado estado de pobreza. Inteligência do art. 98 do NCPC. Sentença reformada, nesse ponto. Recurso parcialmente provido.

(TJSP, Apelação Cível n.º 1005819-18+2017.8.26.0126, Rel. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, DJ 20/07/2018).

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIMENTO Determinação judicial para que fossem juntados aos autos procuração judicial com firma reconhecida e documentos pessoais autenticados, com fulcro no disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de tipo de ação ajuizada de forma repetida, muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte Não atendimento pela parte autora Extinção da ação nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015 Sentença mantida Recurso

desprovido.

(TJSP, Apelação Cível n.º 1014193-59.2017.8.26.0405, Rel. Walter Fonseca, 11ª Câmara de Direito Privado, DJ 22/02/2018).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, resta a recorrente condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser corrigido monetariamente pelos índices de atualização deste Tribunal de Justiça, desde o ajuizamento, bem como acrescido de juros de mora, desde o trânsito em julgado da presente, computados nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da gratuidade, a exigibilidade restará suspensa até a comprovação da perda da condição de hipossuficiente.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)